

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.244, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar que parte dos recursos dos fundos especiais sejam divididos de acordo com o resultado dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e na Escala Brasil Transparente.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.244, de 2019, do Deputado André Figueiredo, altera os arts. 48, 49 e 50, e revoga o art. 50-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e altera o art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar que parte dos recursos dos fundos especiais sejam divididos de acordo com o resultado dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e na Escala Brasil Transparente.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212417036300>



* CD212417036300*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a proposição em análise revela-se meritória ao propor a redistribuição de recursos entre os entes federados de acordo com o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e a Escala Brasil Transparente (EBT).

Com isso, serão modificadas as regras de distribuição dos recursos dos royalties de petróleo e gás natural para os contratos de concessão celebrados nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e para os contratos de partilha de produção editados pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, definindo percentuais a serem recebidos pelos entes federados de acordo com a sua nota no IDEB e EBT.

Segundo justificação do autor da proposição, tratam-se de indicadores objetivos que representam o esforço dos entes federados com a qualidade da educação básica e da transparência de suas informações, razão pela qual merecem ser utilizados como parâmetro para a repartição dos royalties do petróleo e do gás natural, até em face do incentivo que a divisão desses recursos contribuirá para a melhoria desses índices tão importantes.

O projeto de lei relatado busca reduzir o direcionamento dos recursos dos royalties do petróleo para o Fundo Social da União, concedendo uma parcela dos valores aos estados, Distrito Federal e municípios com melhor desempenho no IDEB e no EBT.

Propomos uma adequação técnica na redação dos critérios de distribuição para, ao invés de considerar apenas o resultado absoluto no IDEB e EBT, adotarmos a redação da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que avalia a variação de melhora no desempenho na educação.



* C D 2 1 2 4 1 7 0 3 6 3 0 *

Dessa forma apresentamos emenda de relator à proposição, como forma de incluir as regras do Fundeb como forma de calcular o desempenho educacional dos estados e municípios, no que concerne às seguintes condicionalidades:

- Participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica.
 - Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades.

Além disso, a metodologia de avaliação deverá considerar também:

- O nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem.
 - As taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal.
 - As taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.244, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO RAMOS



* * C D ? 1 2 4 1 7 0 3 6 3 0 0 *

Relator

2021-8825

Apresentação: 30/06/2021 10:35 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 6244/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212417036300>



* C D 2 1 2 4 1 7 0 3 6 3 0 0 *

LexEdit

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.244, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar que parte dos recursos dos fundos especiais sejam divididos de acordo com o resultado dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e na Escala Brasil Transparente.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 6.244, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 3º Para o cálculo do desempenho educacional dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e na Escala Brasil Transparente (EBT), serão consideradas as condicionalidades estabelecidas nos incisos II e III do § 1º, e a metodologia de avaliação prevista nos incisos I, II e III do § 2º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do Fundeb).”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2021-8825

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212417036300>



* C D 2 1 2 4 1 7 0 3 6 3 0 0 *